

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ISADORA MEDEIROS

**DIREITOS INDIVIDUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
NO CONTEXTO DA LEI N.º 12.594/12**

CRICIÚMA

2015

ISADORA MEDEIROS

**DIREITOS INDIVIDUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
NO CONTEXTO DA LEI N.º 12.594/12**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Fernanda da Silva Lima

CRICIÚMA

2015

ISADORA MEDEIROS

**DIREITOS INDIVIDUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR
NO CONTEXTO DA LEI N.º 12.594/12**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa na Lei 12.594/12.

Criciúma, 03 de dezembro de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernanda da Silva Lima - UNESC - Orientadora

Prof. Juliana Paganini - UNESC

Prof. Ismael Francisco de Souza - UNESC

Aos meus pais que forneceram suporte financeiro e segurança para seguir em frente, à minha querida prima Nathália que esteve a todo tempo ao meu lado, e ao meu amado noivo Rafael, pela paciência, incentivo e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma neste meu desafio, em especial meus pais que estiveram a todo o tempo comigo e ao meu noivo que me acompanhou por diversos finais de semana em casa, me auxiliando e dando forças para concluir mais esta etapa de minha vida.

Agradeço também a minha professora e orientadora Fernanda da Silva Lima, que teve a solidariedade em compartilhar seu conhecimento e didática para que este desafio fosse concluído.

E por fim, agradeço aos meus amigos e colegas de estágio na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que me fizeram ter um novo olhar sob as pessoas, e estimularam meu lado humano, fazendo com que eu tivesse vontade de contribuir para garantir os direitos de quem seja, sem nenhum preconceito, fazendo surgir desta maneira o tema deste trabalho.

“A privação de liberdade é um constrangimento que deixa profundas marcas em qualquer cidadão, quanto mais em um ser em situação especial de desenvolvimento”. (Josiane Rose Petry Veronese).

RESUMO

Entre os objetivos da presente monografia está a análise de que forma se dá o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado de Santa Catarina e como o direito à convivência familiar é garantido nesta fase. Primeiramente é averiguado o contexto histórico dos direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Após, analisa-se os direitos fundamentais das medidas socioeducativas, o ato infracional, e cada espécie de medida. Já no segundo capítulo é averiguada a medida socioeducativa de internação e suas espécies, os direitos dos adolescentes privados de liberdade, além do que dispõe a Lei nº 12.594 de 2012 em relação à infraestrutura nas unidades de internação. Além disso, também é discorrido acerca das unidades de internação do Estado de Santa Catarina, e como o direito à convivência familiar é importante para o alcance do objetivo pedagógico da medida socioeducativa de internação. Ante essa análise dos centros de internação (CASE e CASEP), buscou-se concluir sobre o problema de o direito à convivência familiar ser prejudicado no Estado em virtude do baixo número de unidades. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica com emprego de material bibliográfico e documental legal. Conclui-se que o cumprimento da medida socioeducativa de internação e o direito à convivência familiar deve ser mais bem observado.

Palavras-chave: Ato infracional; Direito à convivência familiar; Lei nº 12.594 de 2012; Medida socioeducativa de internação.

ABSTRACT

Among the objectives of this monograph is to analyze how occurs the fulfillment of hospitalization socio-educational measures at State of Santa Catarina and how the right to family life is guaranteed at this stage. First is examined the historical context of the Rights of Children and Adolescents at Brazil. After, we analyze the fundamental rights of educational measures, the infraction, and every kind of measure. In the second chapter is the examination of the socio-educational measure of internment and his kind, the rights of adolescents deprived of liberty, beyond what has Law No. 12,594 of 2012 compared to the infrastructure in inpatient units. In addition, it is also discoursed about the detention units of the State of Santa Catarina, and how the right to family life is important to the achievement of the educational goal of socio hospitalization measure. Faced with this analysis of the detention centers (CASE and CASEP), sought to conclude on the issue of the right to family life being harmed in the state because of the low number of units. The research method used was deductive, in theoretical research with the use of library materials and legal documents. We conclude that the fulfillment of socio-educational measure of internment and the right to family life should be better observed.

Keywords: Infraction; Right to family life; Law No. 12,594 of 2012; Socio-educational measure of internment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo

CASEP - Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório

CONANDA - Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente

DEASE - Departamento de Administração Socioeducativa

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2. A PROTEÇÃO INTEGRAL APLICADA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	12
2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	12
2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
2.3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A CONCEPÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUÁRIA	21
3. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	26
3.1 OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO...26	
3.2 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	29
3.3 OS ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DO SINASE.....	32
4. A GARANTIA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO DA LEI 12.594/2012 PARA OS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA.....	38
4.1 A LEI DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	38
4.2 OS ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA	43
4.3 ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ATO INFRACIONAL E A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA OS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA	45
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como principal objetivo analisar a aplicação do direito à convivência familiar durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação no Estado de Santa Catarina.

A relevância social para a abordagem do tema é a importância da família durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, e como o direito a convivência familiar é assegurado no Estado de Santa Catarina.

Portanto, faz-se necessário um estudo, uma vez que o direito a convivência familiar está assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei do Sinase. Para isso, a presente monografia foi dividida em três capítulos, sendo que cada capítulo demonstra a evolução dos direitos dos adolescentes internados e a atualidade dos mesmos.

No primeiro capítulo, se tem como objetivo um estudo histórico da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes no país e no mundo, até chegar à Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 90.

Diante das mudanças ocorridas, é analisado também o princípio da proteção integral no sistema jurídico brasileiro, bem como a responsabilização estatutária.

Além de todo o estudo histórico dos direitos adquiridos pela Criança e Adolescente ao decorrer dos anos no Brasil, também é realizada uma análise neste capítulo acerca dos direitos que estão assegurados aos adolescentes que cometeram ato infracional, como pessoas em desenvolvimento e que merecem tratamento diferenciado e adequado a sua condição. Tal presunção vem do fato de que desde o Estatuto da Criança e do Adolescente os autores de atos infracionais não são vistos como “marginais” ou “vadios”.

Já no segundo capítulo, se teve como objetivo avaliar minuciosamente a medida socioeducativa de internação, e, em específico os direitos e garantias individuais dos adolescentes internados bem como os princípios aplicados nesta medida socioeducativa.

Por fim, também são averiguadas neste capítulo as mudanças que a Lei nº 12.594 de 2012 aplicou aos Centros de Atendimento Socioeducativos, desde a

infraestrutura destes, até o Plano Individual de Atendimento (PIA), fortalecendo a ideia de ressocialização e não punição das medidas socioeducativas.

Já no terceiro e último capítulo, é realizado um estudo específico de como a Lei nº 12.594 de 2012 influencia no cumprimento da medida de internação, realizando um mapeamento das unidades de internação de todo o Estado de Santa Catarina.

No último capítulo também é analisada a importância do acompanhamento e da convivência familiar durante todo o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Diante disto, o método de pesquisa utilizado para esta monografia foi o dedutivo em pesquisa teórica com o emprego de material bibliográfico e documento legal.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL APLICADA ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas têm como essência o seu caráter pedagógico, contudo, a proteção integral no direito do adolescente nem sempre fez parte de nosso cotidiano.

Este capítulo tem como objetivo demonstrar o contexto histórico da proteção integral dos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas, situando a proteção integral no sistema jurídico brasileiro.

Será abordado também, os princípios específicos aplicáveis no Direito da Criança e do Adolescente, além de definir ato infracional e estudar as medidas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A preocupação com os infantes, mesmo que de forma muito sucinta, iniciou-se com a Constituinte de 1823, onde José Bonifácio realizou um projeto para o menor escravo.

Contudo, fora em 1871, com a Lei n.º 2.040, chamada Lei do Ventre Livre ou como mais conhecida a Lei Rio Branco, que demonstrou a preocupação com a escravidão infanto-juvenil.

A referida Lei determinava que a criança escrava deveria ficar próxima da mãe e ser educada pela mesma e pelo “proprietário dos escravos” até os 08 (oito) anos de idade. Após atingir os 8 (oito) anos o proprietário da mãe escrava poderia receber uma indenização do governo ou utilizar de seus serviços até os 21 (vinte e um) anos (VERONESE, 1999, p.12).

As crianças “salvas” pelas rodas-dos-expostos eram sustentadas pelas Câmaras de Vereadores, sendo repassados valores para a casa de misericórdia. Contudo, a “salvação” das crianças negras e mulatas não era gratuita uma vez que tinha que retribuir o investimento com o próprio trabalho escravo (OLIVA, 2008, p. 32).

E fora com a influência do Estado liberal dos Estados europeus que surgiram as primeiras medidas a favor da proibição do tráfico de escravos. Sendo que, com a promulgação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, que a escravidão

no Brasil tornou-se legalmente extinta, necessitando o país alterar o seu modo de produção econômica, baseando-se no trabalho livre (LIMA;VERONESE, 2011, p.31).

Após iniciou-se o trabalho assalariado com imigrantes, que acabavam levando uma vida econômica miserável, tornando-se comum o hábito de abandonar crianças nas soleiras das portas, nos terrenos baldios ou nas escadarias da igreja (OLIVA, 2008, p.31).

Além do descaso da forma de vida miserável dos imigrantes, o governo não tomou medidas pertinentes à infância, uma vez que as instituições que recolhiam as crianças eram praticamente de origem filantrópica-religiosa, havendo uma associação entre a assistência e a Igreja e desta com a justiça. (MARINHO, 2013, p. 18).

Com o Código Penal da República de 1890 que fora abordada a situação dos menores que cometiam crime, não considerando criminosos os maiores de 9 anos e menores de 14 anos que tivessem cometido o ato sem discernimento (SANTOS, 2000, p. 216).

Acerca do referido código, Veronese cita que:

Já o art. 42, § 11 do citado Código, considerava a menoridade como condição atenuante, e mais, introduziu uma nova categoria para menores: os “vadios de capoeiras” de quatorze anos (arts. 399, § 3º ao 404), determinando que seu recolhimento estaria a cargo dos institutos disciplinares (1999, p. 19).

Ora, observa-se que muita mudança ainda virá, entretanto, fora em 1902 que o governo brasileiro foi autorizado a fundar um instituto disciplinar e uma colônia correcional, sendo esta última destinada ao enclausuramento e correção pelo trabalho dos “vadios” e “vagabundos”. Deve-se destacar que os chamados institutos disciplinares eram destinados não só aos criminosos menores de 21 anos, como também aos “pequenos vadios, mendigos, viciados, abandonados” maiores de 9 e menores de 14 anos (SANTOS, 2000, p.224).

E somente em 20 de dezembro de 1923, com o Decreto nº 16.272, que fora regulamentada a assistência e proteção aos menores abandonados.

E foi a partir do primeiro Juízo de Menores de 1923 e da promulgação do Código de Menores, em 1927 que, de fato, inicia-se um período de assistência focada na infância e juventude no Brasil, aliada à justiça. (MARINHO, 2013, p. 21).

Isto, pois, o Código de Menores do ano de 1927, foi a primeira Lei

específica direcionada às questões das crianças e dos adolescentes, entretanto, mesmo sendo este código voltado as ações do Estado com os “menores abandonados e delinquentes”, este fora duramente atacado (MORELLI;SILVESTRE;GOMES, 2000, p. 66).

O referido código fora atacado em virtude de estabelecer que as crianças e adolescentes pobres, não eram possuidores de direitos, sendo considerados objetos à disposição do Estado, o qual encontrou na internação a solução pedagógica para a resolução de conflitos urbanos (LIMA;VERONESE, 2011, p. 48).

Não é difícil se imaginar que o código de menores não resolveu o problema, sendo realizadas outras tentativas, tais como a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores).

O Serviço de Assistência ao menor (SAM) foi criado por meio do Decreto de Lei 3.799/41, tendo como missão amparar socialmente e executar políticas de caráter corretivo, repressivo e assistencial em âmbito nacional. (OLIVEIRA, 2013, p. 25).

Acerca do Serviço de Assistência a Menores Morelli, Silvestre e Gomes (2000, p. 67), relatam que:

O desempenho do SAM foi tão conturbado quanto os organismos anteriores, contribuindo com a prática de internamentos, não proporcionando ações de apoio ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, em suas cidades, com suas famílias ou em instituições integradas com a comunidade.

Após o fracasso do SAM, fora aprovada alguns anos mais tarde, em 1964, a Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Contudo, o bem-estar do menor resumia-se somente ao nome, já que a realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes daquela época era cruel, e seus direitos fundamentais não eram respeitados.

Segundo André Viana Custódio (2009, p. 18), o Código de menores representava:

Como expressão típica de atenção do Estado autoritário, reconhecia as necessidades sociais pela via do avesso, pois, além de manter o caráter discriminatório, produzia a atuação estatal pela via de uma estigmatização na qual a marginalização era o pressuposto para o oferecimento de medidas públicas, condições características do ideário repressivo da época.

Evidente que os direitos fundamentais, como a liberdade eram violados.

Isto, pois, o aumento da violência, bem como o golpe militar de 1964, os adolescentes eram vistos pela sociedade como “menor infrator”, que se ainda não cometeu um crime, iria cometer futuramente (MORELLI;SILVESTRE;GOMES, 2000, p. 68).

E após o golpe militar, que o senador Nelson Carneiro encaminhou ao senado federal o projeto de Lei nº 105/74, propondo um avanço legislativo para a questão infanto-adolescente (LIMA;VERONESE, 2011, p. 53).

O referido projeto atualizou a política do bem-estar do menor, que segundo Passeti (2000, p. 364) “formalizando a concepção “biopsicossocial” do abandono e da infração e explicitou a estigmatização das crianças pobres como “menores” e delinquentes em potencial”.

Assim, segundo André Viana Custódio (2009, p. 20):

Ainda se pode observar a permanência dos mitos em torno da profissionalização redentora, das perspectivas limitantes de compreensão do menor como infrator ou subproduto, bem como a insistência em relacionar a ideia de que a exclusão social consistiria em uma situação social anômala, quando já se consolidava como regra geral no modelo capitalista brasileiro a total exclusão.

Assim, não resta sombra de dúvidas, que a abordagem em torno dos direitos da criança e do adolescente teve seu marco com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (VERONESE, 1999, p. 44).

Para Passeti a Constituição Federal de 1988 fora o marco do fim da estigmatização formal da pobreza-delinquência, podendo surgir assim o novo Estatuto da Criança e do Adolescente (2000, p. 364).

Além dos direitos considerados “básicos”, esta Constituição ainda abordou temas como trabalho noturno do menor de 18 (dezoito) anos, além da proibição do trabalho para crianças menores de 14 (quatorze) anos, tudo conforme artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Como bem se sabe, não foi só o direito da criança e do adolescente que a Constituição Federal de 1988 abordou, mas também direitos fundamentais que foram normatizados, havendo assim, a centralização da Constituição, não sendo apenas direito formal, mas também material, marcando o início da real democracia de nosso país.

Mas não fora só o Brasil que começou a preocupar-se com o direito da criança e do adolescente.

Em 1989 fora criada a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo adotada por unanimidade, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Este ato foi importante para a relação de esforços realizada no plano internacional a fim de fortalecer a aplicação de direitos humanos para a criança (SOUZA, 2001, p.62).

Acerca da importância histórica da Convenção, Fúlvia Rosemberg (2008, p. 8) leciona que: “A Convenção de 1989 inovou não só por sua extensão (59 artigos), mas porque reconhece à infância (da concepção até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos”.

No entanto, no Brasil, após a Constituição Federal de 1988, bem como a ratificação da Convenção do direito da criança, ainda estava faltando uma lei ordinária para regulamentar.

Assim, em julho de 1990, surgiu a Lei 8.069, chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diferentemente do Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa a proteção integral infanto-juvenil.

Preliminarmente, o referido Estatuto, em seu artigo 2º, distinguiu a criança como pessoa de até 12 (doze) anos de idade, e o adolescente de 12 (doze) até os 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 2015b).

Além disto, o Estatuto estabeleceu medidas de proteção destinada única e exclusivamente à criança e ao adolescente.

As referidas medidas de proteção surgem em decorrência de que com o Estatuto a criança e o adolescente se tornam prioridade do Estado, sendo que este as protege da família desestruturada, dos maus-tratos, além de garantir a educação, alimentação, dentre outros direitos (PASSETTI, 2000, p. 366).

Por fim, pode-se concluir que no Brasil, a década 1980 foi o palco de um período de grande mobilização nacional na luta pelos direitos da infância, germinando as bases para a edificação da teoria da Proteção Integral para as crianças e adolescentes. (OLIVEIRA, 2013, p. 26).

Isto, pois, com o advento do Estatuto, a criança se tornou pessoa de direito, em desenvolvimento, tendo, portanto, que possuir condições diferenciadas para tornar-se um adulto de valor moral e ético na sociedade.

Já a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, consiste de forma clara e objetiva a responsabilidade de todos com o futuro (VERONESE, 1999, p.101).

Assim, pode-se perceber que a teoria da proteção integral é de fundamental importância para a concretização dos direitos da criança e do adolescente.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A teoria da proteção integral estendeu seu campo de atuação para articular estratégias de transformação, fazendo assim surgir um sistema de garantias de direitos voltados à crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, 2009, p. 31).

Para entender melhor o Estatuto da Criança e do Adolescente, e como este considera as crianças e adolescentes pessoas detentoras de direitos e garantias, é necessário compreender os seus princípios.

Acerca destes princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente Veronese cita que são “os fins sociais, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição da pessoa humana em desenvolvimento” (2006, p. 17).

Os princípios são divididos em duas classificações, os da primeira classificação diz respeito a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento estando inseridos nesta classificação o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da universalização (LIMA;VERONESE, 2011, p.148).

Primeiramente será abordado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se encontra na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 3º, que assim prevê:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas e bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança. (BRASIL, 2015a).

Em virtude de o Estatuto ser extremamente dinâmico, o legislador substituiu a letra “fria” da lei para a análise de cada caso, criando condições para

que pudesse agir de acordo com o melhor interesse da criança (MENDES, 2006, p. 47).

Assim compreender este princípio é de suma importância.

Na implantação deste princípio cabe um alerta quanto à forma do atendimento à população infanto-juvenil, isto porque, deve-se abandonar totalmente o sistema de assistencialismo que promove a esmola, dando lugar a um atendimento ao indivíduo, que em sua totalidade, promova a libertação refletindo uma ação transformadora (PEREIRA, 2008, p. 48).

E não poderia ser diferente uma vez que a criança e o adolescente, por possuírem a condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento, e sendo considerados seres humanos integrais possuem também o valor projetivo, isto é, são portadores do futuro de suas famílias, dos povos e da espécie humana (BORGES, 2012, p. 52).

Outro princípio importante na esfera infanto-juvenil é o da universalização, que significa dizer que a proteção dos direitos abrange indistintamente todas as crianças e adolescente.

Essa característica que não se encontrava nos códigos menoristas de 1927 e 1979, já que nestes a proteção sociojurídica alcançava somente a população infanto-adolescente categorizada como “menor” e/ou “menores em situação irregular” (LIMA;VERONESE, 2011, p. 150).

Este princípio regido pela doutrina da proteção integral e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, impõe ser os direitos universais, pois considera que os direitos se referem a todas as crianças, adolescentes e jovens, sem exceção alguma, tendo que ser aplicado de forma integral. (BORGES, 2012, p. 53).

Assim, pode-se observar que o princípio da universalização é requisito fundamental para a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Já a segunda classificação está baseada nos direitos e deveres individuais e coletivos (VERONESE, 2006, p. 17).

São sete os princípios pertencentes a esta classificação. Iniciaremos com o princípio da prioridade absoluta, que conforme o próprio nome evidencia, rege que os direitos das crianças e adolescentes tem que ser prioritário.

O princípio da prioridade absoluta está regido pelo art. 4º, §único do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2015b).

As situações previstas no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente se referem especialmente a primazia do Poder Público no que concerne à criança e ao adolescente (PEREIRA, 2008, p. 184).

Ressalta-se que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é claro e objetivo no sentido de que no caso de “inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica” (BRASIL, 2015b).

Conclui-se assim que o princípio da prioridade absoluta exige uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais (VERONESE, 2006, p. 10).

Outro princípio norteador dos direitos e garantias da criança e do adolescente é o da participação popular.

Sobre este princípio André Viana Custódio (2009, p. 37) afirma que:

O princípio da participação popular na construção das políticas públicas prevê ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis. Este princípio visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas.

O legislador teve como intenção na participação popular incluir no rol de obrigações além da família, todos os que fazem parte da sociedade, uma vez que o interesse passa a ser de todos já que se a criança ou o adolescente receber todas as condições e direitos previstos, não trará, em regra, desconforto para a sociedade (MENDES, 2006, p. 41).

Não menos importante é o princípio da descentralização político-administrativa uma vez que esta permite a extensão da competência e

burocratização das ações governamentais dividida em três esferas: federal, estadual e municipal (LIMA;VERONESE, 2011, p. 152).

Dentre as três esferas deve-se destacar a municipal, que é considerada a instância mais visível e próxima da população, e conseqüentemente, onde as relações políticas se dão com maior intensidade (CARVALHO, 1999, p. 159).

Acerca deste princípio André Viana Custódio (2009, p. 37) afirma que:

A descentralização tem o mérito da aproximação da política, bem como do direito da realidade social concreta, o que estimula novas relações democráticas e participativas, muitas vezes consideradas como núcleo essencial do processo de construção de políticas públicas.

Este princípio é fundamental, visto que a família e a sociedade, por si só, não possuem condições para cumprir as obrigações inerentes frente as crianças e aos adolescentes (MENDES, 2006, p. 44).

Pertinente destacar também o princípio da desjurisdicionalização, isto porque este princípio rege que o judiciário somente irá intervir quando os direitos e garantias das crianças e adolescentes forem ameaçados, diferente do direito menorista uma vez que segundo Lima e Veronese (2011, p. 153) “naquela época o poder judiciário atuava em questões relativas à assistência social, sempre de forma repressiva, discricionária e institucionalizante”.

Atualmente o papel do Judiciário não julga apenas crianças e adolescentes em conflito com a sociedade, mas também o Estado, quando esse se encontra em situação irregular, violando os direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes previsto no art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRANCHER, 1999, p. 138).

Assim, a desjurisdicionalização tem o intuito de afastar do Poder Judiciário o caráter assistencialista que antes lhe era atribuído, sendo esta função do Poder Público, através do Poder Executivo, fornecendo os serviços necessários, sendo o Poder Judiciário chamado apenas para efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

Já o princípio da humanização é a garantia de que as crianças e os adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

Este princípio está contido no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 2015b).

Para Veronese (2006, p. 22) o referido princípio “significa afirmar que a garantia da efetividade, dos direitos constitucionais, considerando a fundamentalidade desses direitos calcados nas necessidades básicas da população infanto-juvenil”

Isto é, o princípio da humanização garante a efetividade dos direitos fundamentais e atendimento às necessidades básicas de nossas crianças e adolescentes.

Outro princípio é o da politização, isto é, o investimento em políticas públicas voltadas aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Este princípio é necessário em virtude da sociedade em abandono em que se vive, já que a turbulência econômico-social vivenciada tem gerado inúmeras dificuldades na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das políticas públicas de cunho social (ZAGAGLIA, 1999, p. 721).

Importante ressaltar que este princípio é de suma importância para romper com as características assistencialistas e caritativas do Direito do menor. Isto, pois, as políticas públicas representam a força para as conquistas das garantias jurídicas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (LIMA;VERONESE, 2012, p. 103).

Por último o princípio da não discriminação, que tem como intuito proteger a criança e/ou adolescente de qualquer forma de discriminação.

Salienta-se que este princípio este presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo todo exposto, fora possível vislumbrar a importância de cada princípio norteador do direito infanto-adolescente, sempre visando o melhor interesse destes como pessoas detentoras de direito, contudo ainda em desenvolvimento.

2.3 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: A CONCEPÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUÁRIA

Já fora abordado que o Estatuto da Criança e do Adolescente e as leis que norteiam os princípios e garantias das crianças e adolescentes são regidas pelo seu princípio fundamental, isto é, a proteção integral.

É de fundamental importância esclarecer que o adolescente envolvido em atos infracionais deve ser considerado sujeito em desenvolvimento e com autonomia, munido de garantias infracionais e processuais (ROSA, 2007, p. 7).

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha sido editado, muitas das normas reguladoras do ato infracional e de suas respectivas medidas socioeducativas não estão contidas nele.

O conceito de ato infracional decorre de expressa disposição legal, mais precisamente no art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Alexandre Morais da Rosa (2007, p. 172) “este dispositivo obriga, na linha Normativa Internacional, a aplicação do Princípio da Legalidade em face dos adolescentes acusados de infrações”

O Código Penal é que tipifica os atos de natureza infracional praticados por adolescentes, sendo o ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal (PEREIRA, 2008, p. 934).

Mas qual indivíduo possui características para que suas infrações sejam consideradas ato infracional?

A resposta é simples, comete ato infracional o indivíduo inimputável que possuir idade inferior aos 18 anos completos.

Entretanto, muitas pessoas confundem a inimputabilidade penal com a impunidade, contudo, uma coisa não exclui a outra.

A inimputabilidade penal não implica na impunidade, uma vez que seus comportamentos acarretam consequências jurídicas a sua conduta infratora (PEREIRA, 2008, p. 942).

As medidas citadas são chamadas de medidas socioeducativas que estão previstas no art. 112, do Estatuto da Criança e Adolescente, que assim dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semi liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional; (BRASIL, 2015b).

Antes de adentrarmos a cada medida socioeducativa, é importante esclarecer que estas somente são aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional.

Isto porque, o ato infracional cometido por adolescente tem procedimento próprio, dando ao infrator garantias processuais que estão asseguradas no art. 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre estas garantias estão: o direito do contraditório, de defesa técnica por advogado, bem como o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis (BRASIL, 2015b).

Já o ato infracional praticado por criança, estará esta sujeita à medidas de proteção, devendo ser aplicadas segundo as necessidades pedagógicas de sua idade (FERRARO, 2000, p. 44).

Assim, percebe-se que o tratamento direcionado ao adolescente é mais rígido do que o da criança que comete ato infracional.

Isso ocorre, pois não podemos esquecer que a personalidade não é somente construída na infância, visto que a adolescência é um momento primordial onde são escolhidos os “caminhos a serem trilhados”, sendo suas escolhas nada fáceis para sua pouca idade (ROSA, 2007, p. 113).

Na verdade, para Alexandre Morais da Rosa (2007, p. 114) o ato infracional é um sintoma de que algo não está acertado subjetivamente, fazendo a medida socioeducativa impor a participação dos agentes envolvidos, que são: o adolescente, os pais e a sociedade.

Salienta-se que é direito fundamental do adolescente não ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme prevê o art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015b).

A advertência, que está prevista no inciso I, do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é consistente em uma censura verbal ao adolescente, que será posteriormente transcrita e assinada como forma de aceitação, conforme

art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015b).

Deve-se ressaltar que a aplicação desta medida leva em consideração a capacidade do adolescente e a natureza do ato praticado, bem como possui natureza pedagógica, com o fim de estimular a reflexão sobre a infração cometida (ZAGAGLIA, 1999, p. 726).

A medida socioeducativa de obrigação de reparar dano está prevista no art. 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como finalidade despertar no adolescente infrator a responsabilidade pelo ato praticado e a ideia de que todo dano causado a outra pessoa deve ser devidamente ressarcido (PEREIRA, 2008, p.995).

Já a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade prevista no art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que por sinal sua denominação já a conceitua, é importante destacar que o serviço será distribuído de acordo com a aptidão do adolescente, e que seus horários não podem prejudicar a frequência à escola e nem a jornada de trabalho (VERONESE, 2006, p. 99).

Esta medida faz com que o adolescente aprenda a desenvolver trabalhos, adquirindo responsabilidade quanto a horários, execução de serviços, dentre outros.

A medida socioeducativa de liberdade assistida é considerada para Tânia da Silva Pereira (2008, p. 1001) “a melhor medida para a recuperação do adolescente infrator, sobretudo se ele puder permanecer com a própria família”.

Sendo o objetivo desta medida acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente (BRASIL, 2015b).

Contudo, para que esta medida alcance seu objetivo é necessário se alinhar métodos e técnicas adequadas, abrangendo áreas que influencie a reabilitação, para ocorrer o encaminhamento destes adolescentes ao retorno do convívio social efetivo (BORGES, 2012, p. 55)

Já a medida de semiliberdade pode ser utilizada desde o início ou como forma de progressão para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas (PEREIRA, 2008, p. 1002).

Salienta-se que a referida medida deve ser reavaliada a cada 6 meses, e sua manutenção deve ser por decisão fundamentada da autoridade judiciária conforme art. 120, §2º c/c 121, §2º e 147, §2º, todos da Lei 8. 069/90. (BRASIL, 2015b)

Por fim a medida socioeducativa de internação, que deve ser desenvolvida em instituição destinada para este fim, sendo que, o adolescente não pode permanecer em instituição que não desenvolverem programas adequados à pedagogia da internação e não cumprirem com as disposições legais. (ZAGAGLIA, 1999, p. 731).

Importante frisar que a internação e a medida de semiliberdade não têm como objetivo retirar a liberdade do adolescente, mas somente fazê-lo permanecer no estabelecimento para que assim possa ser reinserido na sociedade, sendo que o caráter continua sendo pedagógico, nunca de punição.

Ressalta-se que a referida medida de internação, não excederá 03 (três) anos, sendo sua manutenção avaliada a cada 06 (seis) meses, sempre seguindo os princípios da brevidade e excepcionalidade, conforme previstos no art. 121, e incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015b).

Por fim, pode-se observar melhor o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, tendo sempre como objetivo trabalhar a personalidade de nossos adolescentes, melhorando sua qualidade de vida e por consequência, diminuindo a criminalidade de nosso país.

3. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Fora abordado no capítulo anterior o contexto histórico da proteção integral em âmbito brasileiro, os princípios que regem o ordenamento jurídico da criança e do adolescente, bem como as medidas socioeducativas previstas nele. Este capítulo tem como intuito explorar acerca dos direitos e garantias da medida socioeducativa de internação, os seus princípios, bem como as instituições de cumprimento da medida.

3.1 OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

No capítulo anterior fora abordado dentre outros temas, os princípios norteadores do direito da Criança e do Adolescente.

Contudo, como já mencionado anteriormente, o capítulo tem o intuito de abordar a medida socioeducativa de internação, prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2015b).

Preliminarmente ressalta-se que o cumprimento da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é muito diferente do caráter institucional que era utilizado até os anos 90.

A partir dos anos 90 a medida socioeducativa de internação é comumente aplicada nos casos de ato infracional cometido com o uso de violência ou grave ameaça. (SILVEIRA, 2009, p. 44).

Todavia, isto não é regra, já que existem três momentos processuais nos quais a internação pode ser decretada.

A internação que é aplicada em momento posterior a sentença denomina-se internação sanção e está prevista no artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo considerada medida administrativa, aplicada no caso de descumprimento injustificado da medida imposta pelo Juiz, possuindo o prazo de até três meses. (PAULA, 1994, p. 59).

Importante ressaltar que o rol do artigo 122 do Estatuto é exaustivo, entretanto, os incisos I e II são independentes não podendo se falar em cumulação dos mesmos. (MORAES;RAMOS, 2013, p. 1023).

Já a medida socioeducativa de internação aplicada em momento anterior

a sentença possui caráter provisório e está regulamentada pelos artigos 108, 174, 183 e 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que é aplicada no caso de haver indícios suficientes de autoria e materialidade, ou no caso de assegurar a segurança pessoal do próprio adolescente e manutenção da ordem pública, sendo seu prazo máximo de 45 dias. (BRASIL, 2015b).

Por fim, temos a medida socioeducativa de internação, que conforme dispõe o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve possuir caráter temporal indeterminado, entretanto, o prazo máximo para o internamento é de 03 anos.

Este período máximo de três anos para a internação possui justificativa, conforme explicam Moraes e Ramos (2012, p. 1015):

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos de existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.

Além do período máximo de três anos de internação, o artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que a cada seis meses a medida socioeducativa deve ser reavaliada pela autoridade judiciária mediante decisão fundamentada. (BRASIL 2015b).

A avaliação periódica a cada seis meses é um importante suporte para se observar o desenvolvimento do adolescente, e dependendo do caso, substituir a internação por uma medida mais branda. (TARGINO, 2003, p. 94).

Outro fator importante e garantido ao adolescente que cumpre medida de internação, é que o cumprimento da mesma deve ser em entidade exclusiva para adolescentes, que segundo Tânia da Silva Pereira (2008, p. 1005) deve ser “em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosamente separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração”.

O artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2015b) dispõe sobre os direitos individuais dos adolescentes internados, vejamos:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:
I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Não se pode esquecer que os direitos previstos no referido artigo tem o intuito a efetivação do caráter pedagógico da medida, sempre tendo em mente que, mesmo os infratores são sujeitos de direitos. (PEREIRA, 2008, p. 1005).

Os incisos I, II, III e IV do citado artigo garantem ao adolescente internado o direito de comunicar-se com as autoridades, além de poder acompanhar o encaminhamento de seu processo. (VERONESE, 2006, p. 110).

Já o inciso VI, prevê, o direito do internado em permanecer na mesma localidade ou na mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis, sendo que a análise deste direito no Estado de Santa Catarina e o seu cumprimento ou descumprimento será abordado no capítulo seguinte.

Além do direito da convivência familiar durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, o referido artigo ainda estabelece o direito de o adolescente receber visitas (no mínimo semanalmente), e de comunicar-se com seus amigos e familiares.

Ressalta-se que a medida de internação pode ser mais ou menos restritiva, uma vez que pode ser permitida ao adolescente a realização de atividades externas. (VERONESE, 2006, p. 106).

Este direito está previsto no inciso XII, do art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante ao adolescente realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, permitindo assim que o adolescente realize atividades

externas, além dos limites da instituição, com supervisão, salvo determinação judicial contrária. (PEREIRA, 2008, p. 1005).

Já o §1º do art. 124, veda a incomunicabilidade do adolescente, entretanto, o §2º do mesmo artigo prevê a suspensão temporária de visitas, inclusive dos pais ou responsáveis, existindo motivo sério que prejudique os interesses do adolescente (BRASIL, 2015b).

Por fim, o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que: “É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (BRASIL, 2015b).

Assim, pode-se melhor entender os direitos e garantias do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sendo os mesmo respeitados como sujeitos de direitos em fase de aprendizado, sempre priorizando o caráter pedagógico que deve ter esta medida.

3.2 OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Já vimos os princípios fundamentais do direito da Criança e do Adolescente, e o quanto o princípio da proteção integral é importante e norteador para os direitos expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já é de conhecimento o ordenamento jurídico brasileiro tem como pretensão a reeducação e ressocialização do adolescente autor de ato infracional assegurando que o tratamento tenha como objetivo não a sua exclusão da sociedade, mas sim a sua participação no meio social. (TARGINO, 2003, p. 92).

É por este motivo que os princípios que norteiam a medida socioeducativa de internação são: o princípio da brevidade, da excepcionalidade, e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo estes de acordo com as previsões constitucionais, responsabilizando o adolescente pelo ato cometido, dentro de suas peculiaridades. (MEGGIATO, 2011, p. 84).

O respeito destes princípios visa o não comprometimento do adolescente em seu desenvolvimento pessoal e social. (BARBOSA, 2008, p. 62).

O princípio da brevidade, como o próprio nome já o qualifica, rege que a internação deve ser breve, possibilitando a substituição da medida ou até mesmo a sua extinção a qualquer tempo. (ZAGAGLIA, 1999, p. 733).

Isto quer dizer que não se pode determinar prazo, contudo, se deve avaliar a medida em no máximo de seis em seis meses. (VERONESE, 2006, p. 107).

Este princípio encontra respaldo legal no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto, pois, a medida de internação deve alcançar o menor tempo possível da vida do adolescente, em virtude de este, estar em processo de formação e o seu direito de liberdade é importante para o seu processo de desenvolvimento. (MORAES;RAMOS, 2013, p. 1015).

Acerca da importância do princípio da brevidade, Carrera (2005, p. 76) ressalta que:

Interessa ressaltar que a privação de liberdade, por seus aspectos segregadores, constitui-se numa danosa forma de responsabilização para o sujeito em qualquer fase da vida, todavia, quando experimentada por aqueles que estão em condição peculiar de desenvolvimento, os prejuízos pessoais e sociais oferecidos por essa modalidade tendem a ser mais lesivos. É por esta razão que o ECA terminou absorvendo o princípio da brevidade que institui um período máximo de três anos para internação socioeducativa de adolescentes autores de atos infracionais.

Evidente assim que o prazo de três anos estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como limite para a internação não é um meio de aliviar a responsabilidade do adolescente que cometeu o ato infracional, mas sim um meio de observar que este adolescente necessita ser tratado de forma diversa para que o caráter pedagógico da medida seja alcançado.

Já o princípio da excepcionalidade condiz com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expõe os requisitos para a aplicação da medida de internação.

Sobre este princípio Francisco de Jesus Silva de Souza (2012, p. 94) afirma que:

O Princípio da Excepcionalidade estabelece que no processo decisório, por parte das autoridades competentes, as medidas de restrição e de privação de liberdade só deverão ser aplicadas em caráter excepcional. Isto é, existindo a possibilidade de aplicação de uma medida que seja menos

danosa ao direito de liberdade do adolescente, esta deverá ser aplicada em detrimento da medida de internação.

Deve-se observar assim, que só será aplicada a internação no caso de outra medida menos gravosa não se adequar ao adolescente, sempre respeitando o procedimento de apuração do ato infracional e as garantias constitucionais. (ZAGAGLIA, 1999, p. 733).

Além disso, a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada em decorrência de um dos motivos do art. 122, Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude de seu caráter excepcional, já que a manutenção do adolescente em liberdade é a regra. (MORAES;RAMOS, 2013, p. 1016).

Isto é, sendo a internação o último recurso, não pode ser aplicada na eventualidade de qualquer ato infracional, mas sim quando ocorrer ato infracional mediante violência à pessoa, ou grave ameaça, quando se verificar a reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves ou no caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (VERONESE, 2006, p. 108).

Assim sendo, este princípio estabelece que a internação será aplicada somente como último recurso para a reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, considerando ainda se mesmo cometeu ato infracional de alta periculosidade, e se é reincidente em atos semelhantes. (TARGINO, 2003, p. 93).

Portanto, a privação de liberdade do adolescente que cometeu ato infracional é a exceção, devendo ser aplicada como última opção.

Por fim temos o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que está previsto no art. 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este princípio atribui ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, sendo que, todas as medidas adotadas devem ser adequadas ao adolescente que praticou ato infracional. (PEREIRA, 2008, p. 1004).

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento estabelece que as atividades físicas e psíquicas devem ser adequadas as reais condições do adolescente, respeitando a integridade corpórea e mental dos mesmos. (SILVEIRA, 2009, p. 45).

Isto se deve pelo fato de que a limitação da liberdade do adolescente em instituição fechada não significa segregar, esconder, ignorar ou excluir o mesmo do contexto social, pelo contrário, significa proporcionar educação, desenvolvimento, condições físico-mentais e sociais para que assim se possa reinseri-lo à vida comunitária. (ZAGAGLIA, 1999, p. 735).

Neste sentido a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada quando for imprescindível, nos limites da lei e pelo menor tempo possível, em virtude de esta medida implicar em limitações de direitos, não devendo sua pertinência ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que a impôs. (BRASIL, 2006, p. 27).

Assim, conclui-se que os princípios reguladores da medida de internação são essenciais para a manutenção dos direitos e garantias do adolescente internado.

3.3 OS ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI DO SINASE

Após ter sido abordado os princípios norteadores da medida socioeducativa de internação, este tópico tem o intuito de analisar a Lei n.º 12.594 de 2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A tutela estatal dos adolescentes em conflito com a lei que são submetidos a medida socioeducativa de internação é efetiva em Estabelecimentos Educacionais, dos quais podem possuir nomenclaturas diferenciadas. (BONOME, 2014, p. 38).

A Lei do SINASE define as competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à formulação das políticas públicas de atendimento socioeducativo. Esta Lei define que no que toca o financiamento dos recursos dos programas de atendimento socioeducativo em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) é de competência dos Municípios, já a competência para manter e desenvolver os programas de cumprimento de medidas socioeducativas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação) é dever do Estado. (BANDEIRA, 2015, p. 02).

O Sistema Nacional de Atendimento (SINASE) prevê também, dentre outros aspectos, como deve ser gerido o sistema, a forma de financiamento do mesmo, além de seus princípios norteadores do cumprimento das medidas socioeducativas, buscando assim o tratamento individualizado para cada adolescente que esteja cumprindo a medida. (MARINHO, 2013, p. 33).

Assim, os estabelecimentos de cumprimento das medidas socioeducativas devem estar dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.594 de 2012.

Preliminarmente destaca-se que a referida Lei veda que as unidades socioeducativas sejam edificadas em espaços contíguos, anexos ou integrados a estabelecimentos penais. (BANDEIRA, 2015, p. 02).

O Capítulo IV do Título I da Lei nº 12.594 de 2012 regula os critérios de funcionamentos dos programas de atendimento, e em seu artigo 15 são estabelecidos os requisitos específicos para a inscrição do regime de internação, cujo teor exige a comprovação da existência de estabelecimento educacional, com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência para o correto processo de cumprimento da medida (SANTOS, 2015, p. 13).

Dentre estes parâmetros estabelecidos pela referida lei, destacam-se seis nas Unidades de atendimento de internação e de internação provisória, que são: espaço físico, infraestrutura e capacidade, desenvolvimento pessoal e social do adolescente, direitos humanos, acompanhamento técnico, recursos humanos e alianças estratégicas, sendo que, o conjunto desses requisitos tem como finalidade a concretização do caráter pedagógico. (OLIVEIRA, 2013, p. 94).

Para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente se faz necessário o acompanhamento de uma equipe técnica interdisciplinar, contando no mínimo, com profissionais na área da saúde, educação, e assistência social. (TAVARES, 2013, p. 428).

No aspecto físico dos Centros Socioeducativos, o SINASE propõe que se tenham condições adequadas de higiene, limpeza, circulação iluminação e segurança, além de área para atendimento de saúde e espaço para atividades pedagógicas. (OLIVERA, 2013, p. 95).

Deve-se observar que a organização do espaço físico é desenvolvida para dar maior concretude no cumprimento da medida socioeducativa, pois o

adolescente pode avançar ou retroceder durante o seu processo de internação. (BONOME, 2014, p. 40).

Assim, a estrutura física dos estabelecimentos de internação deve ser orientada pelos projetos pedagógicos realizados durante o cumprimento da medida socioeducativa, desta forma, devendo assegurar a capacidade física do atendimento bem como garantir os direitos fundamentais dos adolescentes internados. (OLIVEIRA, 2013, p. 91).

Importante destacar que a Lei do SINASE não possui definições específicas nos critérios arquitetônicos e físicos dos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, sendo estas informações contidas na resolução 119/2006 do CONANDA que aprovou o Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Assim a Lei nº 12.594 de 2012 em seu artigo 16 dispõe que a estrutura física das unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação deve estar de acordo com as referências do SINASE. (BRASIL, 2015c).

As referências do SINASE estão contidas em uma cartilha que fora expedida pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Segundo este documento a unidade de atendimento da medida socioeducativa de internação deve conter espaço adequado para a realização das refeições, para atendimento técnico individual ou em grupo, espaço para estudo, para visita familiar e para prática de esportes, além de salas de aula e espaço para profissionalização. (BRASIL, 2006, p. 50).

O documento possui uma tabela onde é apresentado os requisitos necessários na estrutura física do estabelecimento de cumprimento de cada medida socioeducativa, permitindo verificar que no estabelecimento de medida socioeducativa de internação provisória diferente do estabelecimento de medida de internação não são necessários espaços físicos para visita íntima, espaço para sala de aula, bem como para profissionalização. (BRASIL, 2006, p. 50).

Entretanto, o fato de a internação provisória ter duração de 45 (quarenta e cinco) dias não deve ser utilizada como justificativa para a não aplicação das mesmas atividades que são executadas durante a internação definitiva.

Além disto, o documento também determina a organização do ambiente físico de repouso do adolescente, que dependerá da fase de atendimento, sendo três fases ao todo:

a) fase inicial de atendimento: período de acolhimento, de reconhecimento e de elaboração por parte do adolescente do processo de convivência individual e grupal, tendo como base as metas estabelecidas no PIA; b) fase intermediária: período de compartilhamento em que o adolescente apresenta avanços relacionados nas metas consensuais no PIA; e c) fase conclusiva: período em que o adolescente apresenta clareza e conscientização das metas conquistadas em seu processo socioeducativo. (BRASIL, 2006, p. 51).

Além das três fases de atendimento, há também a previsão de um espaço físico reservado para os adolescentes que tem a sua integridade física ou psicológica ameaçada sendo denominada de convivência protetora. (BONOME, 2014, p. 41).

Assim, com base na fase em que se encontra o adolescente é que será determinado o ambiente físico em que este deve ficar internado, tudo conforme a tabela a seguir.

Quadro 01: Áreas de moradia de acordo com a cartilha do Sistema Nacional de Atendimento.

Especificações	Fase Inicial do Atendimento	Fase Intermediária do Atendimento	Fase Conclusiva do Atendimento	Convivência Protetora
Quartos	Individuais com instalações sanitárias, previsão de quarto para deficientes – 9,00m ² (dimensão mínima 2,30m)	Individuais ou coletivos com instalações sanitárias, previsão de quarto para deficientes – 5,00m ² por adolescente ou a dimensão anteriormente especificada para quarto individual;	Individuais ou coletivos com instalações sanitárias, previsão de quarto para deficientes – 5,00m ² por adolescente ou a dimensão anteriormente especificada para quarto individual;	Individuais ou coletivos com instalações sanitárias, previsão de quarto para deficientes – 5,00m ² por adolescente ou a dimensão acima especificada para quarto individual;
Lavanderia doméstica	3,00m ²	3,00m ²	3,00m ²	3,00m ²
Sala de atendimento	15,00m ² (dimensão mínima 2,80 m)	Individual ou em grupo – 15,00m ² (dimensão mínima 2,80m)	Individual – 15,00m ² (dimensão mínima 2,80m)	
Sala de convivência e leitura	Até cinco adolescentes = 16m ² Acima de	Até cinco adolescentes = 16m ² Acima de	Até cinco adolescentes = 16m ² Acima de	Até cinco adolescentes = 16m ² . Acima de

	cinco adolescentes considerar 2,50m ² por adolescente	cinco adolescentes considerar 2,50m ² por adolescente	cinco adolescentes considerar 2,50m ² por adolescente	cinco adolescentes 2,50m ² por adolescente
Sala de educador	Com sanitários – 7,50m ²	Com sanitários – 7,50m ²	Com sanitário – 7,50m ²	Com sanitários – 6,00m ²

Fonte: BRASIL, 2006, p. 96-97

Além do espaço físico que deve estar de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Sinase, a Lei nº 12.594 de 2012 determina que o dirigente da unidade, dentre outros requisitos, deve ter formação de nível superior compatível com a natureza da função, além de comprovada experiência no trabalho com adolescente de no mínimo dois anos, bem como possuir reputação ilibada. (BANDEIRA, 2015, p. 02).

As entidades de atendimento tem que observar também o que está disposto no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mencionado artigo dispõe que é obrigação das entidades, além de oferecer medidas voltadas à profissionalização, escolarização e assistência médica e psicológica, também fornecer assistência religiosa, providenciar os documentos para o exercício da cidadania e preservar os vínculos familiares. (BRASIL, 2015b).

Sendo que o não cumprimento das obrigações constantes na legislação estatutária, bem como na Lei do Sinase, estará a entidade e seus dirigentes a aplicação das medidas previstas no artigo 97, incisos I e II, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (BRASIL, 2015b).

Não bastasse os requisitos e as medidas de responsabilização possíveis no caso de descumprimento de alguma obrigação, as entidades de atendimento ainda podem ser fiscalizadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e a própria sociedade. (TAVARES, 2013, p. 431).

Segundo o documento do SINASE este monitoramento e avaliação permitem dentre outros fatores produzir conhecimento sobre a situação e o contexto dos programas contribuindo para a tomada de decisões por parte dos responsáveis do cumprimento dos programas e outros interessados. (BRASIL. 2006, p. 78).

Assim, observa-se que as entidades de atendimento possuem critérios físicos para garantir a organização e bom funcionamento do programa de atendimento.

4. A GARANTIA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CONTEXTO DA LEI 12.594/2012 PARA OS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA

Como já fora abordado no tópico anterior os critérios físicos e de funcionamento dos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa de internação, será abordado neste capítulo as disposições impostas na Lei nº 12.594 de 2012 voltadas para a medida socioeducativa de internação.

Será abordado também os estabelecimentos de internação provisória e definitiva no Estado de Santa Catarina e a garantia da convivência familiar durante o cumprimento da medida.

4.1 A LEI DO SINASE E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

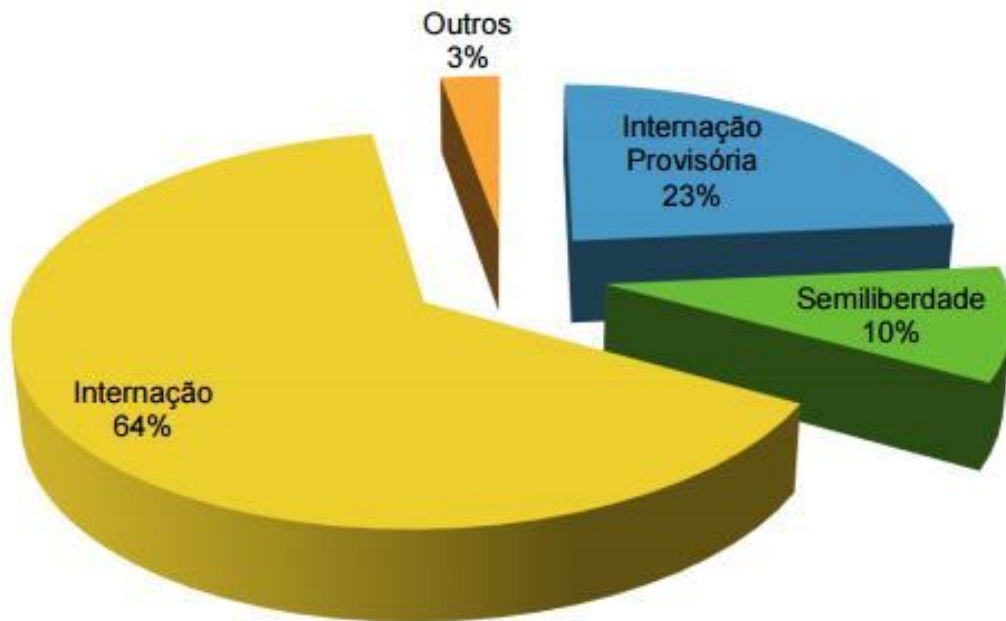
O SINASE foi o marco de mudança de paradigma do direito da criança e do adolescente no Brasil, se tornando uma ferramenta importante para consolidar a travessia da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. (BANDEIRA, 2015, p. 01).

Visto que esse sistema é referência na implementação das medidas socioeducativas, esse sempre focaliza sua atenção para a responsabilidade social dos sujeitos, do sistema de garantia de direitos sobre o que deve ser feito quando enfrentado situações de violência, que envolvam adolescentes, no cumprimento das medidas socioeducativas. (OLIVEIRA, 2013, p. 57).

Mas o SINASE não apenas defini os requisitos da estrutura física dos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa, como também faz relatórios para averiguar a situação dos adolescentes que praticaram ato infracional.

Conforme levantamento anual do SINASE no ano de 2013 a medida de internação e internação provisória contabilizaram 87% (oitenta e sete por cento) de cumprimento dentre todas as medidas no Brasil, vejamos o gráfico:

Gráfico 01: Porcentagem de cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória no Brasil.



Fonte: BRASIL, 2013b, p. 18.

Ora, a importância de que o caráter pedagógico da medida de internação seja eficaz fica evidente perante os números do gráfico, uma vez que a medida socioeducativa de internação é aplicada excepcionalmente em casos de violência ou grave ameaça conforme já fora abordado anteriormente.

Assim a Lei nº 12.594 de 2012, em seu título VII estabelece que as instituições executoras do sistema socioeducativo normatizem seus regimes disciplinares, sendo esta previsão de extrema importância, já que o histórico de instituições na época das antigas FEBEMs era de aplicações de sanções disciplinares que não observavam a legalidade ou legitimidade de tais procedimentos. (COSTA, 2015, p. 16).

Inclusive neste capítulo, no artigo 71, incisos II e III é garantido ao adolescente a instauração formal de processo disciplinar com o contraditório e a

ampla defesa, bem como a obrigatoriedade de audiência para verificar a necessidade do processo disciplinar. (BRASIL, 2015c)

Como já visto é realizado com o adolescente um acompanhamento pela equipe técnica que desenvolverá com o mesmo diversas atividades voltadas à área da saúde, educação, ou até mesmo profissionalização.

As metas desenvolvidas pela equipe técnica, o adolescente e sua família estará no Plano Individual de Atendimento (PIA), que será elaborado após a inclusão do adolescente no estabelecimento de internação, conforme dispõe o capítulo IV da Lei nº 12.594 de 2012.

Deve conter no Plano Individual de Atendimento as ações articuladas, com alcance interno e se possível externo a unidade de internação, envolvendo o exercício do direito à escolarização, à profissionalização, ao trabalho, à arte, à cultura e o esporte. (SANTOS, 2015, p. 09).

Ressalta-se que o Plano Individual de Atendimento (PIA) não deve ser um mero relatório da situação do adolescente e sua família, mas sim, um documento que conduza um projeto de vida para o adolescente. (ALBINO; ARAÚJO; NETO, 2015, p. 25).

Assim, o PIA (Plano Individual de Atendimento) é a ferramenta de trabalho que delinea todos os procedimentos cabíveis a cada adolescente durante o cumprimento da medida, devendo este ser elaborado em conjunto com a equipe técnica, o adolescente e seus familiares. (OLIVEIRA, 2013, p. 84).

Este instrumento é considerado o mais importante na fase de cumprimento das medidas socioeducativas em virtude de ter como resultado o olhar da equipe técnica sobre o desenvolvimento da medida pelo adolescente, bem como o envolvimento de sua família durante esse período. (ALBINO; ARAÚJO; NETO, 2015, p. 24).

Após a elaboração do Plano Individual de Atendimento, o mesmo será enviado ao Juízo, sendo conferida vista dos autos ao Ministério Público e à defesa pelo prazo de três dias, momento em que o Plano poderá ser impugnado pelas partes se não estiverem de acordo com o que é estabelecido em Lei. (ALBINO; ARAÚJO; NETO, 2015, p. 23).

Assim, é importante destacar que as atividades previstas no Plano Individual de Atendimento tem que estar de acordo com a sentença judicial, para

que assim se possa traçar a integração social do adolescente, respeitando os seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação do ato infracional, encontrando limites e diretrizes nos princípios da legalidade, excepcionalidade, prioridade, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação bem como fortalecimento dos vínculos familiares, conforme dispõe o artigo 35 da Lei 12.594/12. (SANTOS, 2015, p. 07).

Pedro Simões (2014, p. 15) vai além ao relatar os deveres dos estabelecimentos de internação:

É preciso que as Unidades sejam capazes de propiciar ao adolescente acesso a direitos e a oportunidades para a superação de sua situação de vulnerabilidade e exclusão, resignificando seus valores, de modo que o seu retorno à vida social seja reflexo dessa resignificação.

Evidente, portanto que, as medidas cumpridas dentro dos estabelecimentos devem possuir caráter pedagógico e ressocializador para o adolescente.

A Lei do Sinase, em seu artigo 49 estabelece as garantias do adolescente que foi submetido a medida socioeducativa de privação de liberdade, vejamos:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2015c).

Observa-se que o inciso II, do citado artigo determina que no caso de falta de vaga em estabelecimento no domicílio dos pais ou responsável deve o adolescente ser incluído em programa de meio aberto, preservando assim o direito a convivência familiar que será mais bem abordada posteriormente.

Outro ponto a se destacar no referido artigo é que os direitos individuais expostos neste estende-se também aos familiares do adolescente, abrangendo também o direito do adolescente peticionar para qualquer autoridade, diminuindo assim, a ocorrência de atos arbitrários dentro do estabelecimento (SIMÕES, 2014, p. 17).

Acercas dos direitos individuais dos adolescentes e o intuito das regras estabelecidas pelo SINASE, Santos (2015, p. 04) afirma que:

Em linhas gerais, o que se espera é esclarecer que as regras sócio-pedagógicas contidas na Lei do SINASE constituem elementos potenciais para consolidação da garantia dos direitos, objetivando-se a promoção da dignidade da pessoa humana do adolescente enquanto sujeito atuante dos seus direitos e condutor das diretrizes a serem desenvolvidas para viver em sociedade, protagonizando sua própria história.

Assim, as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de internação devem proporcionar ao adolescente o desenvolvimento da capacidade de convívio social construtivo, através do exercício de seus direitos e deveres de cidadania, além da ressocialização positiva de pessoas, das quais o exercício da liberdade responsável encontra-se em processo de desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2013, p. 84).

O inciso VII do artigo mencionado determina assistência integral à saúde, isto abrange muito mais do que apenas medidas voltadas à saúde, mas também a necessidade de que o estabelecimento de internação deve conter uma equipe de profissionais que estejam de acordo com os parâmetros do SUS. Além disto, este direito também abrange as adolescentes internadas e que possuem filhos na fase de amamentação, devendo os estabelecimentos dispor de estrutura própria para garantir este direito. (SANTOS, 2015, p. 16).

Também é direito do adolescente internado ter garantido vaga em escola para os filhos de 0 a 5 anos.

Já fora abordado no capítulo anterior que a medida socioeducativa de internação definitiva deve ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, entretanto, é importante ressaltar que o SINASE garante em seu artigo 43 que a reavaliação da

manutenção, da substituição ou da suspensão da medida e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do próprio adolescente ou até mesmo por seus pais ou responsável, mesmo antes do prazo de 06 (seis) meses.

Os motivos para a reavaliação, manutenção ou substituição da medida são diversos, podendo ser pelo grande desempenho do adolescente no cumprimento do plano individual ou até mesmo o reiterado descumprimento e inadaptação do adolescente ao plano. (BRASIL, 2015c).

Por fim, pode-se observar que a Lei nº 12.594 de 2012 dispõe acerca de vários aspectos, desde princípios e direitos que devem ser respeitados pelos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa de internação, até o objetivo traçado pelos estabelecimentos de internação, para que assim se possa alcançar o caráter pedagógico da medida.

4.2 OS ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA

Já fora abordada a medida socioeducativa de internação, bem como suas especificações e definições, assim, serão abordados neste título os estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Estado de Santa Catarina.

Preliminarmente se faz necessário distinguir os mesmos estabelecimentos de internação e os de internação provisória e esclarecer que o presente título tem como base o site do DEASE – Departamento de Administração Socioeducativa do Estado de Santa Catarina, bem como o documento organizado pelo DEASE em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina que prevê as normas complementares para a organização e funcionamento do sistema socioeducativo catarinense.

Segundo este documento os adolescentes internos devem cumprir a medida socioeducativa em unidades estruturadas para este fim, obedecendo a diversos critérios, dentre estes a idade, compleição física e a gravidade da infração, em conformidade com o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2013a, p. 39).

Assim para as unidades de internação e internação provisória se faz necessário ambiente adequado para a realização de atividades de escolarização, oficinas profissionalizantes, visitas familiares, atividades desportivas, dentre outras. (BRASIL, 2013a, p. 39).

Desta forma, há duas espécies de estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa de internação: o CASE - Centro de Atendimento Socioeducativo e o CASEP – Centro de Atendimento Socioeducativo Provisório.

Isto, por que, a medida socioeducativa de internação provisória, que é aplicada em momento anterior a sentença, pelo prazo máximo de 45 dias, deve ser executada no Centro de Atendimento de Internação Provisória, que deverá apresentar atividades pedagógicas e educativas proporcionais ao tempo de permanência do adolescente no programa. (BRASIL, 2013a, p. 59).

Já o Centro de Atendimento Socioeducativo, deve, em regra, acolher apenas adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação, já com sentença judicial. (BRASIL, 2013a, p. 60)

O órgão responsável pela implantação e implementação do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense referente ao cumprimento das medidas socioeducativas em regime de privação de liberdade chama-se DEASE.

Este órgão tem a função de aplicar os princípios e requisitos já abordados anteriormente dispostos na Lei nº 12.594 de 2012 e nas normas de referência do SINASE nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade no Estado de Santa Catarina.

De acordo com informações prestadas por e-mail pelo DEASE, o Estado de Santa Catarina conta atualmente com 13 (quatorze) Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP), nas seguintes cidades do Estado: Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitiba, Joaçaba, Joinville, Lages, Rio do Sul, São José do Cedro, Tubarão e Xanxerê

De acordo com informações disponibilizadas pelo site do DEASE os Programas de Internamento Provisório das cidades de São José, Lages e Chapecó são de administração direta do Governo Estadual, já os demais são de cumprimento indireto em parceria técnica-financeira entre o Governo Estadual e entidades da Sociedade Civil.

Todos os Centros de Internação provisória possuem coordenação, equipe técnica, equipe de agentes socioeducativos, educadores sociais e equipe de apoio administrativo e operacional. (DEASE, [20--]).

Ainda segundo informações prestadas por e-mail pelo DEASE, o Estado Catarinense possui 03 (três) Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE), onde é executada a medida socioeducativa de internação.

As cidades que possuem CASE são: Florianópolis, Joinville e Lages, sendo que a administração de todos eles é direta. (DEASE, [20--]).

Todos os Centros de Atendimentos Socioeducativo (CASE) são constituídos de: Gerência, Equipe Técnica, Equipe de Agentes Socioeducativos e Equipe de Apoio Administrativo e Operacional. (DEASE, [20--]).

De acordo com o site do DEASE na cidade de Florianópolis há também o Plantão de Atendimento Individual, onde o adolescente é conduzido no momento de sua apreensão quando lhe é atribuída a autoria de ato infracional, bem como o Centro de Internação feminina.

Este atendimento deve ter integração com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Assistência Social, devendo o adolescente permanecer nesta unidade por no máximo 24 horas, tudo conforme dispõe o artigo 88, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2013a, p. 58).

Assim, tendo conhecimento do número de estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa de internação e de internação provisória, o próximo título tem o intuito de demonstrar a importância da convivência familiar para os adolescentes internados, bem como este direito é executado no Estado de Santa Catarina.

4.3 ENTRE A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ATO INFRACIONAL E A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR PARA OS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM SANTA CATARINA

O direito a convivência familiar está prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei do Sinase, sendo este direito de grande importância para o alcance do resultado pedagógico que possuem todas as medidas socioeducativas.

Segundo André Viana Custódio (2009, p. 50) “o espaço de desenvolvimento e socialização primária é no ambiente familiar, daí o direito amparar a prioridade à convivência familiar, evitando-se assim as tradicionais práticas de institucionalização em massa”.

O autor vai além acerca da importância do direito à convivência familiar e comunitária para o sistema jurídico brasileiro, afirmando que:

O direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária vem representar uma ruptura com a visão restrita do direito de família que conduzia, nas estritas normas do direito civil, as relações familiares. [...] Aqui, de modo extremamente inovador, reconhece-se o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2009, p. 50).

Assim, não é difícil de imaginar o motivo pelo qual tem que estar inserida na legislação o direito ao convívio familiar, já que este é sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de qualquer criança e adolescente. (MACIEL, 2013, p. 129).

E com o adolescente privado de liberdade a convivência com seus familiares não se torna menos importante.

O motivo deste direito ser considerado de fundamental importância está na forma como o núcleo familiar pode influenciar no desenvolvimento humano do adolescente, sendo que a família deve estar apoiando e orientando o mesmo nas decisões que deva tomar, bem como, recepciona-lo como uma pessoa inserida num processo de construção das diversas dimensões de sua personalidade que está em desenvolvimento. (RAMIDOFF, 2008, p. 103).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594 de 2012 dispõem expressamente que durante a medida socioeducativa o adolescente não deve ter seus laços familiares rompidos, uma vez que o adolescente esteja próximo da família o processo ressocializador da medida atinge maior eficácia. (SOUZA, 2012, p. 72).

Acerca do direito à convivência familiar e comunitária Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2013, p. 129) alega que:

Ante a magnitude do direito em apreço, reconhecido como fundamental pelas normas internacionais e pela Lei Maior do País, a convivência familiar e a comunitária transcenderam a mera letra dos textos normativos antes de enumerados e alargaram a sua discussão e implementação nacional do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária que prioriza a recuperação o ambiente familiar, prevendo novas políticas públicas a fim de evitar o afastamento de crianças e de adolescentes do convívio familiar.

A preservação da convivência familiar está exposta no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 35, inciso IX, da Lei do SINASE, além do artigo 227 de nossa Carta Magna.

Além das referidas Leis, o direito à convivência familiar também está inserida no documento organizado pelo DEASE em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania onde constam informações do cumprimento da medida socioeducativa de internação no sistema catarinense.

Este documento afirma que:

Igualmente afetado pelas consequências advindas do cometimento de ato infracional, o grupo familiar precisa tomar parte na vivência socioeducativa do adolescente para corresponsabilizar-se pela construção de novos e diferentes caminhos. Precisa ser orientada e fortalecida enquanto referência e suporte aos seus integrantes. (BRASIL, 2013a, p. 75).

Em decorrência das consequências que a medida socioeducativa de internação e o ato infracional podem trazer às famílias do adolescente é inadiável a realização do atendimento para estas famílias, sob a perspectiva de também estarem fragilizados, e que podem de alguma forma contribuir para o adolescente superar as práticas e decisões que lhe retiraram a liberdade. (BRASIL, 2013a, p. 75).

Evidente a grande relevância da visita dos adolescentes internados por parte de seus familiares, garantindo desta forma, a preservação dos vínculos familiares e comunitários, uma vez que neste momento de cumprimento da medida socioeducativa o adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade psicossocial, necessitando desta forma de suporte emocional que só pode ser fornecido por pessoas de seu círculo mais íntimo. (ALBINO;ARAÚJO;NETO, 2015, p. 21).

E não são apenas os pais e os irmãos que estão abrangidos pelo direito de visita e convivência com o adolescente internado, uma vez que a Lei também prevê acerca da visita do cônjuge ou companheiro, e filhos independente da idade. (SANTOS, 2015, p. 16).

Contudo, este direito norteador do cumprimento da medida socioeducativa de internação não é integralmente cumprido, uma vez que conforme o mapeamento disponibilizado pelo site do DEASE das unidades de internação e de internação provisória no Estado de Santa Catarina são apenas 04 (quatro) Centros de Atendimento Socioeducativo e 14 (quatorze) Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório em todo o Estado. (DEASE, 2015).

A Lei nº 12.594 de 2012, em seu artigo 49, II, dispõe que, no caso de falta de vaga no domicílio familiar, deve o adolescente ser incluído em programa de meio aberto, ou no caso de ato infracional mediante violência ou grave ameaça deve o adolescente ser internado em estabelecimento mais próximo possível da família. (BRASIL, 2015c).

O objetivo do legislador com o artigo 49, II, da Lei do Sinase, é dar concretude ao que é disposto no artigo 35, IX, da mesma Lei, que prevê que há a necessidade do fortalecimento dos vínculos familiares no processo socioeducativo, sendo que somente ocorrerá este fortalecimento com o adolescente o mais próximo possível de onde reside sua família. (ALBINO;ARAÚJO;NETO, 2015, p. 33).

Segundo o site do Governo. do Estado de Santa Catarina, o Estado possui ao total 295 municípios, sendo evidente assim, que os 04 (quatro) Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE) e os 14 (quatorze) Centros de Atendimento Socioeducativo Provisório (CASEP) distribuídos por todo o Estado são insuficientes.

Importante esclarecer que não se pretende impor que cada município possua uma Unidade de internação ou internação provisória, pois isso contrariaria a regra da excepcionalidade da privação de liberdade e a priorização do meio aberto. (ALBINO;ARAÚJO;NETO, 2015, p. 32).

O que deve ser observado no cumprimento da medida socioeducativa de internação são os princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo o Estado sempre investir nas medidas em meio aberto que é o que determina a Lei do SINASE.

Vejam os qual a porcentagem de municípios em todo o Estado de Santa Catarina que são abrangidos pelo CASE e CASEP:

Gráfico 02: Porcentagem de municípios que possuem estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa de internação e de internação provisória



Fonte: www.dease.sc.gov.br

Verificando-se o gráfico acima é notório que com apenas 6% (seis por cento) dos municípios do Estado possuindo algum estabelecimento de internação não é o suficiente para garantir o cumprimento do direito à convivência familiar, e por este motivo deve-se investir nas medidas socioeducativas em meio aberto que potencializam o direito a convivência familiar e comunitária.

Prevendo que as famílias não possuiriam condições financeiras de arcar com passagens para visitar os adolescentes internados, o DEASE em seu documento organizado com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania dispõe que:

Aos familiares dos adolescentes que se encontram cumprindo medida socioeducativa de privação de liberdade ou internação provisória em município diferente do que reside a família, serão disponibilizadas passagens rodoviárias aos seus familiares. Conforme Portaria nº 001/GAB/DEASE/SJC de 28.02.2013, a Equipe Técnica, preferencialmente o profissional de Serviço Social, da Unidade que o adolescente se encontra cumprindo medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade, realizará levantamento da situação socioeconômica da família e enviará ao DEASE esta documentação para que a Assessoria Sociopedagógica avalie

e repasse para a anuência da Diretoria do DEASE. Essa fará a solicitação ao setor financeiro da SJC, ficando ao DEASE a responsabilidade da entrega das passagens aos familiares, seja em mãos ou através do correio por Aviso de Recebimento (AR). (BRASIL, 2013a, p. 114).

Se de fato este procedimento é cumprindo apenas uma análise com os familiares dos adolescentes para responder.

Assim, a intenção e o dever dos estabelecimentos é garantir que a família possa acompanhar o adolescente durante todo o cumprimento da medida socioeducativa.

Entretanto se deve observar que mesmo se as passagens de fato são pagas em todos os casos de adolescentes internados fora do município onde residem seus familiares, a distância ainda pode influenciar no afastamento dos vínculos familiares que na maioria das vezes já são enfraquecidos, devendo assim o Estado investir nas medidas em meio aberto.

Isto porque não só o adolescente deve ser acompanhado pela família, mas a própria família deve ser acompanhada durante e depois do cumprimento da medida pela equipe técnica do programa. (BRASIL, 2013a, p. 76).

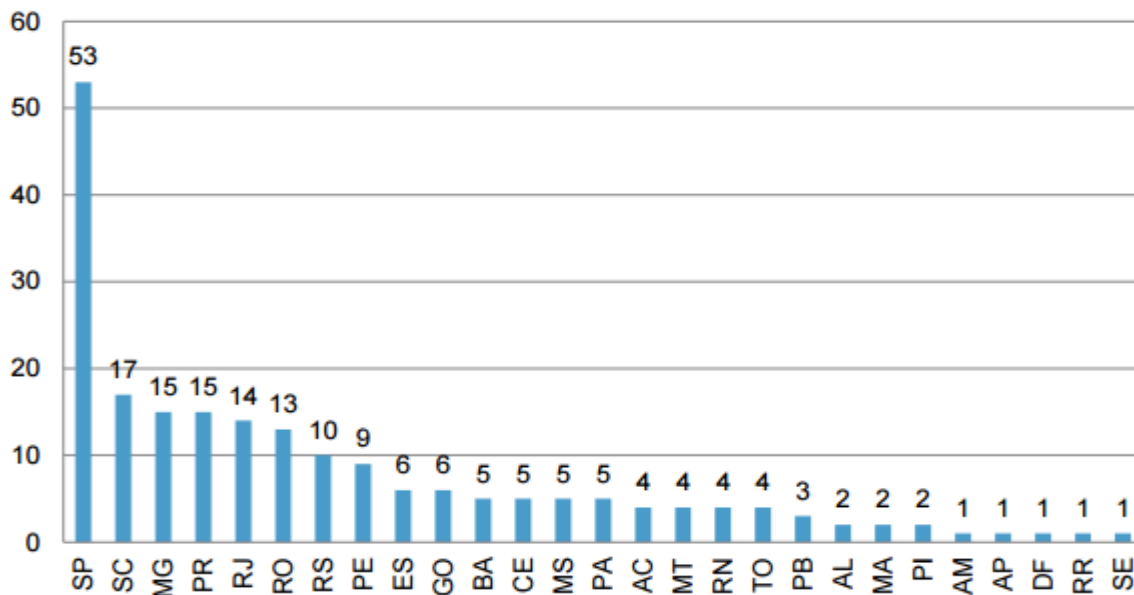
Ora, o que efetivamente ocorre, na maioria das vezes, é o oposto do que determina a lei, isto é, o afastamento do adolescente de sua família e de suas referências familiares. (SOUZA, 2012, p. 72).

E o fato de se aplicar a medida socioeducativa diversamente ao que se preceitua com todos os direitos e garantias significa ferir o princípio da justa medida, não atendendo assim ao melhor interesse do adolescente. (ZAGAGLIA, 1999, p. 735).

Outro fator importante a ser mencionado é que o Estado de Santa Catarina está entre os estados que possuem mais unidades de cumprimento de medida socioeducativa privativa e restritiva de liberdade.

Tal fator pode está demonstrado no levantamento do SINASE no ano de 2013 conforme gráfico a seguir:

Gráfico 03: Número de município com unidades socioeducativas por Estado.



Fonte: BRASIL, 2013b, p. 25.

Conforme o gráfico acima o Estado de Santa Catarina perde apenas para o Estado de São Paulo na quantidade de unidades socioeducativas por municípios. Importante esclarecer que os dados do gráfico incluem unidade de internação, internação provisória e semiliberdade.

Contudo, o fato de o Estado de Santa Catarina possuir mais unidades que a grande maioria dos outros estados brasileiros não altera a realidade de apenas 6% dos municípios possuírem estabelecimentos de cumprimento de medida de internação e internação provisória.

Não se quer impor a ideia de que o Estado deva investir em mais unidades de internações, pelo contrário, conforme afirmam Albino, Araújo e Neto (2015, p. 35):

Com relação aos programas a lei reforça entendimento já sedimentado na doutrina e até mesmo pela Resolução n. 119/2006 do Conanda, no sentido de que os programas de atendimento de medidas socioeducativas de meio aberto sejam prioritários em relação aos de meio fechado, ou seja, a regra deve ser sempre o cumprimento de medidas em meio aberto e a segregação da liberdade a exceção.

Sendo assim, é necessário se investir nas medidas socioeducativas em meio aberto conforme determina e prioriza a Lei do SINASE, bem como a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, em virtude de estas apresentarem melhores resultados para o adolescente e toda a sua família.

O fato é que somente será possível diminuir os custos processuais, familiares, comunitários e estatais da adolescência brasileira quando ocorrer permanente investimento econômico, político e social, principalmente no campo das políticas públicas. (RAMIDOFF, 2008, p. 86).

Assim, evidencia-se que o cenário democrático de direito que já a muito tempo se consolidou no Brasil necessita de uma atuação marcante e eficaz no que diz respeito às políticas públicas, para que assim, o que está na lei seja consolidado na prática, garantido os direitos sociais e de cidadania dos adolescentes em processo de ressocialização. (SANTOS, 2015, p. 03).

Assim, o adolescente que cometeu ato infracional e que se encontra cumprindo medida socioeducativa de internação deve ter seus direitos respeitados para que ao sair do programa de atendimento não volte a cometer ato infracional.

Pois, é evidente que uma vez que o plano metodológico não for eficaz, a natureza pedagógica da medida socioeducativa se tornará retributiva e punitiva. (ZAGAGLIA, 1999, p. 731).

Pode-se concluir que o Estado de Santa Catarina deve dar prioridade as medidas socioeducativas em liberdade, em virtude de estas alcançarem melhores resultados pedagógicos, bem como garantem o direito constitucional da convivência familiar e comunitária.

5 CONCLUSÃO

Através da presente monografia pode-se observar o desenvolvimento dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes no sistema jurídico brasileiro, desde o código de menor com a sua política de institucionalização, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 90, bem como a criação da recente Lei nº 12.594 de 2012, que prevê as normas de cumprimento das medidas socioeducativas.

O primeiro capítulo teve o intuito de analisar a história de nossas crianças e adolescentes brasileiros e a doutrina da proteção integral, além dos princípios que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes e as medidas socioeducativas.

Assim, a partir das mudanças nos direitos das crianças e adolescentes, bem como o conhecimento das medidas socioeducativas em espécie, pode-se averiguar que as pessoas em situação especial de desenvolvimento possuem atualmente o cuidado necessário pela legislação, atribuindo a responsabilidade do bem estar dos mesmos não somente a família, mas também ao Estado e toda a comunidade.

Diante disso, o segundo capítulo teve como objetivo adentrar na medida socioeducativa de internação, diante de seus princípios que garantem ao adolescente todo o caráter pedagógico que deve possuir essa medida, afastando desta forma, qualquer vestígio de punição ou retribuição.

Pode-se verificar que os princípios norteadores da medida socioeducativa de internação tem como intuito a brevidade da medida para que assim possa cumprir sua finalidade, além da excepcionalidade da mesma já que deve ser a última opção do legislador, bem como a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, devendo o adolescente ser respeitado como tal.

Além dos princípios norteadores da medida socioeducativa de internação, o segundo capítulo também abordou os estabelecimentos de cumprimento desta medida socioeducativa e os parâmetros estabelecidos pelo SINASE e pela Lei nº 12.594 de 2012.

Diante disto, observou-se que a Lei nº 12.594 de 2012 estabelece os princípios e garantias do cumprimento das medidas socioeducativas, contudo, não possui os parâmetros físicos que as unidades de cumprimento das medidas devem

respeitar, determinando assim em seu artigo 16 que a estrutura física destes estabelecimentos devem estar de acordo com o caderno de referência do SINASE.

Verificou-se que a estrutura física dos estabelecimentos de cumprimento de medida socioeducativa de internação devem propiciar ao adolescente um ambiente pedagógico e ressocializador.

Já no terceiro e último capítulo, fora realizado um estudo das atividades que a equipe técnica do estabelecimento de cumprimento da medida socioeducativa deve realizar com o adolescente, sempre priorizando o Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve conter medidas acerca da saúde do adolescente, educação, profissionalização e fortalecimento dos laços familiares.

Através do Plano Individual de Atendimento (PIA) é que se deve propor ações não somente para o adolescente mas também para toda a sua família.

A partir disto, iniciou-se um estudo dos estabelecimentos de cumprimento da medida socioeducativa de internação e internação provisória no Estado de Santa Catarina com base no site do DEASE e no documento elaborado por este em conjunto com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Pode-se perceber assim, que o Estado de Santa Catarina possui um número baixo de CASE e CASEP para a quantidade de municípios que possui.

Diante disto, ficou evidente que o direito à convivência familiar fica prejudicado em face do adolescente internado, uma vez que a família morando longe do adolescente que se encontra internado, as visitas se tornam mais difíceis.

Diante da fundamentação exposta, conclui-se que existe a necessidade de aprimorar e aplicar as medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento das medidas socioeducativas de internação, garantindo assim o fortalecimento dos vínculos familiares alcançando melhores resultados pedagógicos com o adolescente.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Priscila Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. Rio Grande do Sul, 2015, 36p. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>> Acesso em: 01 de out. de 2015.

BANDEIRA, Marcos. **A Positivção do SINASE no Ordenamento Jurídico Brasileiro e a Execução das Medidas Socioeducativas**. Bahia. 4p. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigo_marcos_bandeira_sinase.pdf> Acesso em: 01 de out. de 2015.

BARBOSA, Janilson Pinheiro. **Privar e libertar: estudo da contribuição de práticas educativas na construção de autonomia de adolescentes cumpridores de medida sócio-educativa de internação**. 2008. 114 f. Dissertação (Pós-Graduação em Educação) Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/1987>> Acesso em: 01 ago. de 2015.

BONOME, Kerllen Rosa. **Direitos Humanos e o Sistema Penal Juvenil: A dignidade humana nas práticas e discursos no centro de internação para adolescentes de Anápolis em Goiás**. 2014, 165f. Dissertação (Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4121/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Kerllen%20Rosa%20da%20Cunha%20Bonome%20-%202014.pdf>> Acesso em: 10 de set. de 2015.

BORGES, Maria Aparecida Barbosa. **As implicações socioeconômicas, históricas e jurídicas na vulnerabilização das famílias dos adolescentes autores de ato infracional**. 2012, 22p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2012. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1193> Acesso em: 08 de jun. de 2015.

BRANCHER, Naiara. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciária. *In*: Pereira, Tânia da Silva (coord.) **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 737p.

BRASIL. **Decreto 99710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.html > Acesso em: 12 de mar. de 2015.

BRASIL. **LEI 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as

Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)... 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 10 de ago. de 2015.

BRASIL. **LEI 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 31 de mar. de 2015.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2013/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Brasília-DF. 2013b, 54p. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013/view>> Acesso em: 23 de out. de 2015.

BRASIL. **Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema de Atendimento Socioeducativo Catarinense: Regime Restritivo e Privativo de Liberdade – DEASE.** Florianópolis, 2013a, 164p. Disponível em: <http://www.dease.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=24&Itemid=100> Acesso em: 02 de out. de 2015.

BRASIL. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF:** CONANDA, 2006,100p. Disponível em <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 18 de set. de 2015.

CARRERA, Gilca Olivera. **Por detrás das muralhas: práticas educativas da medida e internação.** 2005, 173p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/11051>> acesso em: 01 de ago. 2015.

CARVALHO, Pedro Caetano. A Família e o Município. *In:* Pereira, Tânia da Silva (coord.) **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 737p.

COSTA, Ana Paula Motta. **Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e a execução socioeducativa.** Rio Grande do Sul, 2015, 27p. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_08/execucao.pdf> Acesso em 15 de set. de 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009, 112p.

DEASE - Departamento de Administração Socioeducativo. **Unidades.** Disponível em <<http://www.dease.sc.gov.br/>> Acesso em: 10 de out. 2015.

FERRARO, Valkíria Aparecida Lopes. **Direito à proteção do menor.** Unopar Cient. Ciências Jurídicas. Londrina, v.1, n.1, p.41-52, mar. 2000. Disponível em: <http://www.unopar.br/portugues/revista_cientificaj/artigosoriginais/direitoa/body_direitoa.html> acesso em: 09 de jun. 2015.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE; Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial.** Florianópolis: Editora UFSC, 2011, 265p.

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE; Josiane Rose Petry. **Os Direitos das Crianças e dos Adolescentes: A necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Direito fundamental à convivência familiar. *In:* Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. Es. Re. E. atual. São Paulo: Saraiva, 2013, 1.139p.

MARINHO, Fernanda Campos. **Jovens Egressos do Sistema Socioeducativo: Desafios à Ressocialização.** 2013, 149p. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/13460>> Acesso em: 03 de set. de 2015.

MEGGIATO, Jaqueline da Rosa. **A medida socioeducativa de internação: posicionamentos teóricos e perspectivas de avanços à doutrina de proteção integral.** 2011, 116 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94816/294927.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 de ago. de 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei n.8.069/90.** 2006, p. 182. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> acesso em: 09 de jun. 2015.

MORAES, Bianca Mota; RAMOS; Helane Vieira. Da prática do ato infracional. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. Ed. Re. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, 1.139p.

MORELLI, Ailton José. SILVESTRE; Eliana; GOMES; Telma Maranhão. **Desenho da política dos direitos da criança e do adolescente.** 2000, 84p. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S141373722000000100005&pid=S141373722000000100005&pdf_path=pe/v5n1/v5n1a05.pdf&lang=p> Acesso em: 08 de jun. de 2015.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes. **A cidade e as políticas sociais públicas destinadas a crianças, adolescentes e famílias.** 2008, 202p. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1186> Acesso em: 08 de jun. de 2015.

OLIVEIRA, Marilaine Queiroz. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE: os múltiplos olhares acerca de sua implementação no Amazonas.** 2013. 170 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012. Disponível em:

<<http://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2674/1/Marilaine%20Queiroz%20de%20Oliveira.pdf>> . Acesso em: 03 de set. de 2015.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: Mary Del Priore (org.). **Histórias das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Da situação irregular às garantias processuais da criança e do adolescente** CBIA/CEDECA-ABC. São Paulo, 1994, 105 p.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 1.110p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** Curitiba: Juruá, 2008, 229p.

ROSA, Alexandre Morais. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, 284p.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Crianças e adolescentes na sociedade brasileira e a Constituição de 1988.** 2015, 37p. Disponível em:
<<http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20-%20F%C3%BAlvia%20Rosemberg.pdf>> acesso em: 08 de jun. de 2015.

SANTA CATARINA. **Municípios.** Disponível em: <<http://www.sc.gov.br/municipios>> Acesso em: 10 de out. 2015.

SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do Sinase, Direitos Sociais e Políticas Públicas: Pela Consolidação sócio pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade.** 21p. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>> Acesso em: 04 de set. de 2015.

SANTOS, Marco Antônio Cabral. Criança e criminalidade no início do século. In: Mary Del Priore (org.). **Histórias das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.

SILVEIRA, Divino Luiz. **Da Menoridade penal e medidas sócio-educativas: alguns aspectos fáticos e legais da internação em Jataí.** 2009. 62 f. Dissertação (Mestrado em Teologia) – Escola Superior em Teologia, São Leopoldo, 2009. Disponível em

<http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/EST_734add7f01c8104fb58e09ee590f0418> Acesso em 01 de ago. de 2015.

SIMÕES, Pedro. **Garantindo Direitos: um estudo do sistema socioeducativo em Santa Catarina.** Política e Sociedade. Florianópolis: Periódicos Ufsc. Jan/Abr 2014. Vol. 13, n.26, 34f. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2014v13n26p11/26910>> Acesso em: 04 de set. de 2015.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

SOUZA, Francisco. de J.S. de. **Medida Socioeducativa de Internação no Maranhão: uma visão de seus atores.** 2012. 201p, Dissertação (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:
<http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_651b35a6ef121f9a4d31e0d613eaa583> Acesso em 01 de ago. de 2015.

TARGINO, Sandra Simone Valladão. **Medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente infrator e suas garantias fundamentais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2003. 128 p. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Privado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em
<http://repositorio.ufpe.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4869/arquivo7256_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 01 de ago. de 2015.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. *In*: Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Saraiva, 2013, 1139p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006, 264p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

ZAGAGLIA, Rosângela Martins Alcântara. Algumas considerações interdisciplinares na aplicação das medidas sócio-educativas visando o melhor interesse do adolescente. *In*: Pereira, Tânia da Silva (coord.) **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 764p.